

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO N.: 10840/002.581/93-11

RECURSO N.: 86.612

MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1989 a 1992

RECORRENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSRIIBE

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

SESSAO DE : 05 dezembro de 1995

ACORDAO N.: 103-16.871

FINSOCIAL/FATURAMENTO - E ilegítima a exigência da contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

TRD/JUROS - Sua cobrança como juros de mora, é legítima a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSRIIBE., -

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no mês de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Sonia Nacinovic.



PROCESSO Nº: 10840/002.581/93-11

ACORDAO Nº: 103-16.871

RECURSO Nº: 86.612

RECORRENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSRIBE

R E L A T Ó R I O

A contribuinte TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE, recorre da decisão de primeira instância de fls. 29/30 que julgou procedente a exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao período de setembro de 1992 a março de 1992 no valor equivalente a 7.486,69 UFIR, mais os consectários legais, em virtude da constatação de diferenças de contribuição face a utilização da alíquota de 0,5% (meio por cento), lançada com fulcro nas disposições do Decreto-Lei 1940/82 segundo o descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 11/21.

Tanto na impugnação, fls. 23/24 como no recurso voluntário, fls. 35/36, a contribuinte alega que sempre recolheu a contribuição com alíquota de 0,5% (meio por cento) e que o STF julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas além daquele percentual. Entendimento que deseja ver aplicada a presente causa.

Pela reforma da decisão de primeira instância para que seja julgado improcedente e arquivado o auto de infração.

É o relatório.



V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência deste processo foi constituída em decorrência da constatação de diferenças de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO utilização pela contribuinte da alíquota de 0,5% (meio por cento).

O pleito da recorrente de que a exigência da contribuição se dê à alíquota de 0,5% (meio por cento) e não a 2% (dois por cento) como pretende o fisco, deve ser acolhido.

O enfrentamento desta matéria, a princípio, revelou-se conflituoso no seio deste Colegiado, eis que se refere, essencialmente, ao questionamento da legalidade das majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, efetuadas por meio das leis ordinárias n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, as quais, sucessivamente, elevaram os percentuais da alíquota até alcançar 2% (dois por cento), em conflito com as disposições do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, proferidas em ações indiretas de constitucionalidade, tem julgado inconstitucional as majorações das alíquotas, móvel da presente lide.

A partir daí, não sem antes acalorados debates a respeito, as diversas Câmaras desde Conselho têm provido os recursos voluntários versando sobre a espécie, face à irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal e, até mesmo, por economia processual, no sentido de evitar inúteis perlongas judiciais, que haveriam de resul-



PROCESSO Nº: 10840/002.581/93-11

ACORDAO Nº: 103-16.871

tar, em última análise, em pesados ônus de sucumbência à União, mesmo superior a eventual parcela de crédito remanescente.

A própria Secretaria da Receita Federal expediu orientação às suas repartições, através da Nota COSIT nº 083/93, divulgada no Boletim Central extraordinário nº 046, de 06.05.93, inserida na Coletânea da Legislação/93 - Imposto de Renda 1994, página 201, ato nº 105, que leva o seguinte teor:

"COSIT

Nota nº 083/93

Com referência ao programa de Incremento da Arrecadação Tributária recentemente aprovado pelo Secretário da Receita Federal, esta Coordenação esclarece o seguinte acerca do ponto 5.6 - "Arrecadação das Contribuições Sociais.

Considerando que o Decreto nº 73.529 de 21.07.74, veda expressamente extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e a contribuição social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte, contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada com acréscimo, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de Inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Esta orientação foi tomada sem efeito, segundo nota no Boletim Central nº 145, de 08.10.93, mesma obra citada, página 383, o nº 213, e foi restabelecida, segundo Nota COSIT, divulgada no Boletim Central Extraordinário nº 94, de 12.11.93, inserida na referida Coletânea, página 417, ato nº 227.



PROCESSO N.: 10840/002.581/93-11

5.

ACORDAO N.: 103-16.871

O lançamento deve também ser revisto no que pertine à exigência dos encargos moratórios com base na TRD.

Atualmente é pacífico neste Conselho que a exigência de juros de moras equivalentes à TRD somente é legítima a partir do mês de agosto de 1991, mês de vigência da Lei n. 8.218/91, entendimento este consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão n. CSRF/01-01.773/94.

Desse modo, sem embargo do respeitável saber jurídico que norteou a formalização do crédito tributário e sua manutenção pela ilustre autoridade julgadora "a quo", oriento o meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR